

Concelho, causando prejuízos ao Município e aos Cidadãos/Municípios;

Com o objectivo de melhorar a circulação e o estacionamento de veículos na parte Alta da Vila, esta Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 11 de Abril, deliberou, por unanimidade aprovar a Proposta de Alteração à Postura de Trânsito e Estacionamento de Veículos para a Sede do Concelho — Rua Pêro de Alenquer e na sua versão de projecto submetê-la a discussão pública nos termos do artigo 118.º de Código do Procedimento Administrativo.

«I

Do Trânsito e Estacionamento de Veículos

Artigo 1.º

É proibido o trânsito de veículos:

2) No sentido único descendente:

2.10) — Revogado.

Artigo 2.º

É autorizado o trânsito de veículos:

1) No sentido único ascendente:

1.7)(Revogado.)

3) — Nos dois sentidos:

3.6) — Na Rua Pêro de Alenquer.

Artigo 1.º

Entrada em vigor

A Presente Alteração à Postura entra em vigor 15 dias após a sua publicação, e revoga as anteriores que contrariem as presentes disposições.

Para constar se publica este Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

E eu, assinado, Ana Bela Carvalho Oliveira, Coordenadora Técnica da Divisão Administrativa, o subscrevi.

6 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel da Cunha Mendes Riso*.

204708874

MUNICÍPIO DE AMARANTE

Regulamento n.º 360/2011

Nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, faz-se público que a Assembleia Municipal de Amarante, em sessão realizada em 29 de Abril de 2011, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal constante da sua deliberação n.º 80/2011 da reunião ordinária de 21 de Fevereiro de 2011, o Regulamento de Utilização e Funcionamento da Ecopista do Tâmega, que se publica na íntegra.

20 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Armindo José da Cunha Abreu*.

Regulamento de Utilização e Funcionamento da Ecopista do Tâmega — Município de Amarante

Preâmbulo

O troço ferroviário que ligava Amarante ao Arco de Baúlhe foi desactivado há vários anos, sofrendo uma progressiva degradação pela ausência da sua utilização.

O Município de Amarante celebrou um protocolo com a REFER para que, em parte deste troço, entre a estação ferroviária de Amarante e o limite do concelho, fosse construída uma ecopista destinada a ciclismo e a passeios pedonais.

Esta ecopista está destinada, com os referidos fins, ao uso público como via de comunicação para o lazer, desporto, actividades recreativas, culturais, de protecção e conhecimento do meio ambiente.

Torna-se, contudo, necessário, tomar medidas disciplinadoras e reguladoras para a utilização deste espaço canal, quer para o manter e

conservar em perfeitas condições de uso, quer para potenciar o desenvolvimento de actividades que permitam a sua promoção, manutenção e aproveitamento.

Com o objectivo de regular e ordenar a utilização da ecopista, o Município de Amarante aprova o presente Regulamento de Utilização e Funcionamento da Ecopista do Tâmega, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e das disposições conjugadas da alínea f) do n.º 2 e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento tem por objectivo regular a utilização, protecção e funcionamento da Ecopista do Tâmega, no troço compreendido entre a estação ferroviária de Amarante e o limite do concelho.

Artigo 2.º

Gestão da Ecopista

A gestão, manutenção e dinamização desta infra-estrutura, bem como de todos os equipamentos instalados, é competência da Câmara Municipal de Amarante, que poderá concessionar, nos termos da lei.

Artigo 3.º

Âmbito do Regulamento

O presente regulamento, é de cumprimento obrigatório para todos os utentes da ecopista, de quem tenha de a atravessar, ou de qualquer forma utilizar as zonas marginais ao espaço canal.

Artigo 4.º

Segurança

É obrigação de cada utilizador da Ecopista avaliar, em primeira mão, todas as circunstâncias que possam pôr em causa a sua segurança e a segurança dos restantes utilizadores e agir de forma coerente e responsável, evitando danos quer à sua integridade física, quer dos restantes utilizadores.

Artigo 5.º

Utilização da Ecopista

1 — A utilização da ecopista, como rota turística, ecológica, desportiva e educativa, concretiza-se na prática de passeios pedonais, passeios cicloturísticos, passeios em cadeira de rodas, passeios em patins e similares;

2 — Salvo se existir sinalização específica, os ciclistas devem circular pela direita definida a partir do eixo imaginário da ecopista, a uma velocidade que não coloque em causa a sua integridade física e a dos restantes utilizadores;

3 — A ultrapassagem de peões far-se-á pela faixa esquerda e tomando os devidos cuidados, entre os quais circular a uma velocidade adequada;

4 — Para além do referido nos números anteriores, os ciclistas devem circular com a necessária prudência, com especial atenção em zonas de fraca visibilidade, de forma a salvaguardar a sua e a segurança dos restantes utilizadores da ecopista;

5 — Onde for previsível a existência de gado nas proximidades da ecopista, os utentes devem tomar as devidas providências para evitar acidentes;

6 — É aconselhável que os utentes da ecopista utilizem roupas claras e ou reflectoras, devendo os ciclistas utilizar capacete e ou outros meios de segurança, nomeadamente reflectores e campainhas, sendo da sua responsabilidade danos físicos decorrentes da sua não utilização.

7 — Na utilização da ecopista os utentes não poderão fazer-se acompanhar de animais, excepto por cães-guia.

Artigo 6.º

Outras Utilizações permitidas

1 — É autorizado o atravessamento de veículos, motorizados ou não, e de gado, exclusivamente para acesso às propriedades que, necessariamente, tenha de ser efectuado através da ecopista.

2 — A utilização referida no número anterior será sempre efectuada na perpendicular em relação ao traçado da ecopista e nos locais destinados e sinalizados para o efeito.

3 — Não obstante o referido no número anterior, devem ser tomadas todas as medidas de segurança e protecção, para que o atravessamento

seja realizado sem pôr em causa a segurança dos utilizadores da ecopista.

4 — Para manutenção e vigilância serão utilizados veículos ligeiros da Câmara Municipal de Amarante, ou da entidade concessionária, com características e peso adequados a uma utilização que evite a degradação do pavimento e restantes componentes da ecopista.

5 — Excepcionalmente será permitida a circulação de veículos prioritários, designadamente veículos de emergência médica, bombeiros e de forças de segurança, cuja circulação deverá ser devidamente assinalada, de forma a não pôr em causa a segurança dos restantes utilizadores da ecopista.

Artigo 7.º

Utilizações mediante prévia autorização

1 — Mediante prévia autorização da Câmara Municipal, poderá ser autorizada:

a) A realização de provas desportivas compatíveis com as utilizações permitidas;

b) Qualquer acção lúdica ou recreativa compatível com os usos permitidos;

2 — A pessoa singular ou colectiva que pretenda realizar alguma destas actividades, deverá requerer autorização à Câmara Municipal, expondo detalhadamente a sua pretensão, com antecedência de quarenta e cinco dias em relação à data em que pretenda realizar o evento;

3 — O requerimento referido no número anterior será decidido no prazo de trinta dias a contar da data da sua recepção nos serviços municipais, entendendo-se como indeferimento a falta de resposta neste prazo.

Artigo 8.º

Utilizações proibidas

É proibido na ecopista, designadamente:

1 — Parquear ou circular com qualquer veículo automóvel, motociclo, ciclomotor, tractor, carros de tiro e a circulação de cavaleiros, excepto os veículos de manutenção e prioritários referidos nos números 4 e 5, do artigo 6.º;

2 — Circular pela ecopista e pelos taludes, com gado;

3 — Pastorear qualquer animal nos extremos e taludes da ecopista.

Artigo 9.º

Utilização inadequada da ecopista

Consideram-se proibidas, para além das utilizações referidas no artigo anterior, todas as que ponham em causa a correcta conservação e manutenção da ecopista, designadamente as seguintes:

1 — Despejar/verter na ecopista e nos sistemas de escoamento de águas pluviais resíduos tóxicos ou perigosos, resíduos sólidos urbanos, entulho, águas residuais, papéis, plásticos, etc.;

2 — Fazer grafites (pinturas), ou qualquer acção que possa danificar a ecopista, sua sinalização, mobiliário urbano instalado, zonas de descanso e áreas verdes existentes ao longo de todo o percurso da ecopista, quer seja, arvoredos, arbustos ou outras espécies.

5 — É ainda proibido realizar movimentos de terras, vedar ou efectuar qualquer tipo de plantações ou construções, em toda a área do espaço canal da ecopista, entendida esta como sendo a área delimitada pelos os limites definidos pela REFER.

Artigo 10.º

Dúvidas e Omissões

1 — A tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplica-se a legislação em vigor.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é da competência do Presidente da Câmara Municipal a resolução dos casos omissos e dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.

Artigo 11.º

Sanções

1 — Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, a violação das disposições do presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima de €50,00 a €1.500,00 para as pessoas singulares e de €100,00 a €3.000,00 para as pessoas colectivas;

2 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

3 — A reincidência é agravada com o dobro da coima prevista, duplicando sempre a última aplicada quando o infractor for sucessivamente reincidente.

Artigo 12.º

Competência contra-ordenacional

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador com poderes delegados.

Artigo 13.º

Instrução e tramitação contra-ordenacional

As regras relativas à instrução e tramitação dos processos de contra-ordenação e eventuais sanções acessórias aplicam-se as disposições constantes no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que entretanto lhe foram introduzidas.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

304708055

MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ

Aviso (extracto) n.º 11744/2011

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 19 de Janeiro 2011, foi assinalado a conclusão com sucesso do período experimental de:

Alexandre Barreira Gomes, para a carreira/categoria de Assistente Operacional (Operador de Estações Elevatórias);

Bento Manuel de Araújo Amorim, para a carreira/categoria de Assistente Operacional (Auxiliar Administrativo);

Cesário Amorim, para a carreira/categoria de Assistente Operacional (Motorista de Pesados);

José de Brito Araújo, para a carreira/categoria de Assistente Operacional (Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais);

Filipe José da Cunha Fernandes e Joaquim Gomes Soares, para a carreira/categoria de Assistente Operacional (Cantoneiros de Limpeza), na sequência do procedimento concursal comum para constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para ocupação de 9 postos de trabalho, aberto por aviso n.º 20432/2009, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 219, de 11.11.2009.

18 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara, *Dr. Francisco Rodrigues de Araújo*.

304697007

Aviso (extracto) n.º 11745/2011

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 07 de Abril 2011, foi assinalado a conclusão com sucesso do período experimental de:

Daniel Barros Gomes e Leandro José Pinto Silva, para a carreira/categoria de Assistente Operacional (Operador de Estações Elevatórias);

Carlos Alberto Rodrigues Cerqueira e José Carlos Flores e Costa, para a carreira/categoria de Assistente Operacional (Cantoneiros de Limpeza);

Jorge Humberto Fernandes da Silva, Luís Filipe Falcão Teixeira, Manuel José Gomes Amorim, Manuel Laranjeira de Abreu Torres e Manuel Soares Pereira, para a carreira/categoria de Assistente Operacional (Sapadores Florestais), na sequência do procedimento concursal comum para constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para ocupação de 55 postos de trabalho, aberto por aviso n.º 14150/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 137, de 16.07.2010.

18 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara, *Dr. Francisco Rodrigues de Araújo*.

304697104

Aviso (extracto) n.º 11746/2011

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 37.º, artigo 21.º e no n.º 1, alínea a) do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para ocupação de 55 postos, aberto por aviso publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 137, de 16 de Julho 2010, e após negociação, e por meu despacho de 11 de Abril de 2011, foram